



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
1ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI
Travessa João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43)
2102-1337 - E-mail: apu-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0009127-42.2019.8.16.0044

Processo: 0009127-42.2019.8.16.0044
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$10.000.000,00
Autor(s): • APUCACOUROS INDUSTRIA E EXPORTACAO DE COUROS SA
• APUCARANA LEATHER S/A
• PADUA TRANSPORTES S.A.
• PALODI PARTICIPACOES EMPRESARIAS S/A
Réu(s): • Este juízo

Trata-se de pedido de recuperação judicial, feito pelas sociedades empresárias **Apucarana Leather S/A, Apucacouros Indústria e Exportação de Couros, Pádua Transportes S/A e Palodi Participações Empresariais.**

Pelo despacho do mov. 20 foi determinada a realização de perícia prévia para o fim de analisar a viabilidade do pedido de recuperação judicial. Posteriormente as empresas autoras solicitaram a concessão de tutela antecipada (mov. 28) e alguns credores solicitaram a sua habilitação nos autos (mov. 27, 30, 31 e 32). O pedido de tutela de urgência foi deferido pelo juízo (mov. 33).

Nos movimentos 44, 49, 51 e 52 foram formulados pedidos de habilitação por credores, o que restou indeferido pelo juízo (mov. 53).

O perito solicitou a expedição de alvará para recebimento dos honorários (mov. 74) e entregou o laudo de perícia prévia (mov. 75). Alguns credores solicitaram sua habilitação aos autos (mov. 73, 76 e 82) e as empresas autoras solicitaram a concessão de tutela de urgência e o deferimento do processamento da recuperação judicial (mov. 81).

Decido.

Do processamento da recuperação judicial

As empresas autoras integram o grupo econômico denominado "Grupo Apucarana Couros". Nos autos houve a comprovação de que estão constituídas há mais de dois anos, conforme certidão da Junta Comercial (mov. 1.62/1.65), não falidas e sem anterior concessão de recuperação judicial (mov. 1.103/1.106), portanto, há legitimidade ativa (art. 48 da Lei nº 11101/05).

Do pedido inicial, consta a razão da crise econômica – crise no setor econômico, em razão da



queda das exportações e pela substituição do couro em vários artigos e produtos fabricados pelo mercado interno; quebra do preço do couro cru, aumento mundial no abate de bovinos, o que acarretou aumento da oferta de matéria prima – (art. 51, I – mov. 1.67 e ss. – Doc. 05), as demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios sociais e a levantada especialmente para o presente pedido (mov. 1.13/1.44; mov. 18.9/18.12 - inc. II), a relação nominal dos credores e classificação dos créditos (mov. 1.50/1.59 e 18.6/18.7 – inc. III), a relação integral dos empregados e pendências de pagamentos de salários (mov. 1.60/1.61 e 18.4 – inc. IV), certidão de regularidade das atividades, bem como ato constitutivo, relação dos bens dos sócios (mov. 1.5/1.12; mov. 1.62/1.65; mov. 18.2/18.3 – inc. V e VI), extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras dos devedores - pessoas jurídicas (mov. 1.66/1.98 – inc. VII), certidões de protestos (mov. 1.99/1.102 – inc. VIII), relação de ações em que figure o devedor como parte (mov. 1.107/1.109 – inc. IX).

Além disso, o perito nomeado pelo juízo assim se manifestou em seu laudo (mov. 75):

11 Conclusão

- 11.1 *Considerando o estudo do processo, a análise dos documentos apensados ao mesmo e os apresentados, este Perito Judicial conclui o presente laudo, respondendo aos tópicos - pontos controvertidos – estabelecidos pelo juízo.*
- 11.2 *Através dos exames periciais, não foi constatada irregularidade ou motivo que desabone o pedido da RJ – Recuperação Judicial.*
- 11.3 *Não houve apresentação de quesitos pelas partes.*
- 11.4 *O art. 51, da LRJF, sobre apresentação de documentos: constatou que foi atendido.*
- 11.5 *Sobre as dispensa recente de dezenas funcionários a empresa apresentou relação dos ex-funcionários, os TRCT e certidões da Justiça do Trabalho, sendo que constatou que houve quitação das verbas trabalhistas e as ações trabalhistas existentes não são destes recentes empregados dispensados.*
- 11.6 *Demais exames e constatações podem ser minuciosamente verificados neste laudo.*

Diante do exposto, há que se concluir que foram preenchidos os requisitos para deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, conforme art. 52 da Lei 11.101/2005.

Segredo de Justiça e Habilitações

Pelo despacho do mov. 20 foi deferido a tramitação do feito em segredo de justiça até deliberação a respeito do processamento da recuperação judicial. Conforme exposto acima, as empresas autoras preencheram os requisitos para que seja deferido o processamento e não há mais razões para o feito tramitar em segredo de justiça.

Com a retirada da restrição em relação ao segredo de justiça, deverá a Secretaria promover a habilitação dos credores, que peticionaram nos movimentos 27, 30, 44, 49, 51, 52, 59, 73, 76 e 82, como terceiros interessados.

Tutela de urgência



As empresas autoras solicitam a concessão de tutela de urgência para o fim de determinar que o Banco Industrial do Brasil S/A e Banco Safra S/A promovam a restituição dos valores resgatados/debitados na conta corrente.

Como não há informações concretas nos autos a respeito da origem dos débitos realizados, necessário se faz intimar as referidas instituições financeiras para informarem o motivo do débito, devendo ser juntado o contrato que justificou o débito questionado.

Com a informação dos bancos, será analisado o pedido de restituição dos valores.

1. Diante do exposto, nos termos do artigo 52, da Lei 11.101/05, DEFIRO o processamento da recuperação judicial e em razão de tal deferimento:

a) fica suspensa a prescrição e as ações em face do devedor, com prazo de 180 dias, a contar desta data, salvo as que demandarem quantia ilíquida, inclusive eventuais ações civis públicas, e as execuções fiscais, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º *caput*, §1º e 7º c/c 52, III), pontuando-se que DEVE o devedor comunicar aos juízos competentes sobre tal suspensão e demonstrar que o fez a este Juízo (art. 52, §3º);

b) fica o devedor ciente que deverá comunicar este juízo sobre quaisquer ações que sejam contra si movidas (art. 6º, §6º);

c) DETERMINO a dispensa de apresentação de certidões negativas para continuidade das atividades empresárias (art. 52, II), **exceto para contratação com o poder público**;

d) DETERMINO ao devedor que apresente, mensalmente, contas demonstrativas mensais (art. 52, IV);

e) DETERMINO que o devedor apresente o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, impreterivelmente, sob pena de decretação da falência (art. 53);

f) observe-se que, em princípio, os sócios controladores/administradores permanecerão no comando da atividade empresarial (art. 64);

g) fique ciente o devedor dos termos do artigo 66 e 69.

h) em homenagem ao princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, proibindo-se, no prazo de 180 dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades.

2. NOMEIO, nos termos do art. 52, I c/c 21, como administrador judicial, a empresa **CALC ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** - representada pelo responsável técnico **Sérgio Henrique Miranda de Sousa**, que deverá assinar termo de compromisso (art. 33), intimação esta que poderá ser via telefone a fim de agilizar tal nomeação.



3. Desde já, FIXO como valor dos honorários do administrador judicial, considerando que se tratam de 4 (quatro) pessoas jurídicas figurantes do polo ativo e o valor da causa, o valor total de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), esclarecendo que, a partir da assinatura do termo de compromisso iniciar-se-á o pagamento de forma mensal, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), enquanto o restante será pago ao final (art. 24 e seus §§), valores estes a serem pagos pelos devedores (art. 25).

4. Fique ciente a parte requerente que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, deverão permanecer à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

5. Outrossim, proceda-se à intimação do Ministério Público e comunicação, por carta, às três Fazendas Públicas – Municipal, Estadual e Federal (art. 52, V) e, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação prevista no artigo 69.

6. EXPEÇA-SE edital, para publicação no órgão oficial. Para tanto, deve o devedor juntar, se ainda não o fez, resumo do pedido inicial para publicação editalícia, pontuando-se que as despesas com tal publicação são de sua responsabilidade (art. 52, §1º).

7. Determino o levantamento da restrição relativo ao segredo de Justiça e, em consequência, defiro os pedidos de habilitação formulados nos movimentos 27, 30, 44, 49, 51, 52, 59, 73, 76 e 82, na qualidade de terceiros interessados.

8. Intime-se o Banco Industrial do Brasil S/A e o Banco Safra S/A, na pessoa dos procuradores eventualmente constituídos, ou não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem o motivo do débito questionado no mov. 81, devendo ser juntado aos autos documentos comprobatórios da contratação que justificou a cobrança.

9. Dil. Nec.

Laércio Franco Júnior

Juiz de Direito

